



COVID-19: OS IMPACTOS NA ADVOCACIA

CERETTI, Maria Aparecida Martins¹; SCARMANHÃ, Bruna de Oliveira da Silva Guesso²

RESUMO (COVID-19: OS IMPACTOS NA ADVOCACIA) – A pandemia enfrentada pela sociedade desde o início de 2020 devido a Covid-19 causou impactos irreversíveis a sociedade e trouxe uma nova realidade de vida, ao qual houve a necessidade de adaptação por todos, principalmente no meio jurídico, nomeadamente a advocacia. O objetivo deste artigo é enfatizar tais mudanças, mormente aos atos processuais, estes, objeto de adequação às novas normas que foram estabelecidas durante a fase da pandemia, visto que, foram sancionados decretos, resoluções, medidas provisórias que resultaram em lei. A Constituição Federal foi o alicerce da pesquisa, tendo em vista os princípios fundamentais e sociais que são inerentes a todos os brasileiros. Os resultados do presente artigo são positivos e diante das deduções sobre o assunto apresentado, há indicativos que a “normalidade” social e jurídica não será mais a mesma, todavia, em remota hipótese da situação retomar o seu *status quo ante*, estima-se que isso se dará de forma vagarosa. Assim, questiona-se os impactos deixados pela Covid-19 permitiram uma nova realidade positiva ou negativa na advocacia, tendo em vista a amplitude e magnitude da utilização da tecnologia em tempos de isolamento social. Denota-se que as ferramentas tecnológicas têm sido eficazes, acelerando, viabilizando e permitindo uma mudança que já era inevitável, mas, que ocorreria de maneira gradativa. O presente artigo utilizou-se do método hipotético-dedutivo, valendo-se dos meios teóricos e bibliográficos, baseando-se em artigos periódicos, obras e legislações referentes ao tema. Portanto, o artigo justifica-se pela relevância atual, global, social e a jurídica, proporcionando contribuição à academia.

Palavras chave: Advocacia. Constituição Federal. Covid-19. Pandemia.

ABSTRACT: (COVID-19: THE IMPACTS ON ADVOCACY) – The pandemic faced by society since the beginning of 2020 due to Covid-19 caused irreversible impacts on society and brought a new reality to life, which was necessary for everyone to adapt, especially in the legal environment, namely the law. The purpose of this article is to emphasize such changes, especially to procedural acts, these, subject to adaptation to the new rules that were established during the pandemic phase,

¹ Discente do Curso de Direito da Faculdade de Ensino Superior e Formação Integral - FAEF – ma.pknuca@hotmail.com

² Docente do Curso de Direito da Faculdade de Ensino Superior e Formação Integral - FAEF – bruna.guesso@gmail.com .

since decrees, resolutions, provisional measures that resulted in law were sanctioned. The Federal Constitution was the foundation of the research, considering the fundamental and social principles that are inherent to all Brazilians. The results of this article are positive and given the deductions on the subject presented, there are indications that the social and legal “normality” will no longer be the same, however, in a remote hypothesis of the situation resuming its status quo ante, it is estimated that this will happen slowly. Thus, it is questioned the impacts left by Covid-19 allowed a new reality positive or negative in advocacy, in view of the breadth and magnitude of the use of technology in times of social isolation. It is noted that the technological tools have been effective, accelerating, making possible and allowing a change that was already inevitable, but that would occur gradually. This article used the hypothetical-deductive method, using the theoretical and bibliographic means, based on periodical articles, works and legislation related to the theme. Therefore, the article is justified by its current, global, social and legal relevance, providing a contribution to the academy.

Keywords: Advocacy. Federal Constitution. Covid-19.Pandemic.

1. INTRODUÇÃO

A Covid-19 trouxe diversos impactos a humanidade, afetando os meios sociais e jurídicos, mormente a Advocacia. Este vírus foi detectado em Wuhan, na China, sendo um tipo de corona vírus transmissível aos seres humanos, conhecido como a Covid-19 (SARSI-Cov-2), que em pouco tempo expandiu-se por todo o mundo, infectando muitas pessoas. No Brasil, foi confirmado o primeiro caso em fevereiro de 2020. O vírus da Covid-19 é comum em várias espécies de animais, porém, estes não são transmissíveis aos humanos.

Por ser um vírus que afeta o sistema respiratório, se tornou uma doença muito perigosa e preocupante, visto que, a infecção causada nos pulmões pode causar até a morte.

Esta doença tem causado muitos transtornos, pois, acarretou uma mudança no cotidiano de todos que conseqüentemente trouxe uma nova realidade, uma fase muito turbulenta e obscura. Assim, na seara brasileira, algumas medidas foram adotadas, sendo decretado pelo Ministério da saúde estado de emergência de saúde pública, ocorrendo o isolamento social, ou seja, a “reclusão” dos indivíduos em casa, evitando assim o contato pessoal e reduzindo a disseminação do vírus.

A Constituição Federal prevê os direitos fundamentais e sociais inerentes aos seres humanos, e, o direito a saúde é um deles, por isso, o Estado agiu imediatamente no intuito de conscientizar a população e de criar estratégias para restringir a disseminação do vírus.

Assim, medidas em todas as áreas foram tomadas, principalmente no meio jurídico no que diz respeito, principalmente, a Advocacia, inclusive como atuar e praticar atos processuais.

Com efeito, a advocacia também foi, profundamente, afetada, mudando assim os trâmites dos processos, das audiências, das assessorias Jurídicas, dos atendimentos ao público, no qual algumas atividades passaram a ser realizada em *home office* para suprir as necessidades mais urgentes.

3

Algumas audiências de caráter de urgência estão sendo realizadas por meio de aplicativos via a internet, visto que, os fóruns estão fechados para evitar o contato pessoal, todavia, como tudo ainda é muito novo o procedimento de realização de audiências virtuais não é obrigatório e sim facultativo.

Essas medidas têm sido aplicadas para facilitar esse momento tão difícil ao qual a sociedade se encontra, mas será que estão sendo suficientes para suprir as necessidades do povo e do poder judiciário? Como ficará a advocacia após a pandemia? A utilização da tecnologia na advocacia é eficaz para solucionar os problemas jurisdicionais? Neste intuito

novas leis foram instituídas para regulamentar esse período de pandemia.

Desse modo, o presente trabalho justifica-se pela atualidade dos fatos, visto que, a contaminação pelo vírus da Covid-19, causou uma nova realidade, com impactos relevantes na advocacia, motivo pelo qual busca-se transcrever as mudanças ocorridas até o presente momento.

A metodologia utilizada no referido trabalho de pesquisa foi o método hipotético-dedutivo, valendo-se dos meios teóricos e bibliográficos, baseando-se em artigos periódicos, obras e legislações referentes ao tema.

Assim sendo, diante de tantas incertezas acredita-se que, esta nova estrutura do poder judiciário, embora com erros e acertos tem contribuído para a edificação da nova Era da Advocacia, pois há de se deduzir que alguns procedimentos irão permanecer, como o trabalho em *home office* e as audiências virtuais em casos de conciliação, pois, estes atos visam a observância dos princípios da celeridade processual e o princípio da economia processual, razão pela qual passa-se à análise histórica sobre a epidemia, para posteriormente, trazer à baila os princípios fundamentais e contextualizar o atual cenário na Advocacia.

2. CONTEÚDO

2. EPIDEMIAS: ANÁLISE HISTÓRICA E CONCEITO

A evolução da humanidade busca por novas descobertas, e as pesquisas para a cura de novas enfermidades, vem alcançado grandes resultados.

As epidemias acompanham a humanidade desde o início de sua existência, estas são doenças de caráter transitório e que afetam grande número de pessoas, surgem em épocas diferentes, com suas peculiaridades e suas resistências, fazendo com que os médicos e cientistas tivessem dificuldades em descobrir um medicamento e desenvolver 4

uma vacina que imunizasse e respectivamente assegurasse a proteção ao indivíduo, bem como evitar a proliferação e dissipação da peste à sociedade Ponte (2003, s.p.), embora os estudos tenham um período longo, a eficiência das vacinas são de grande importância para a cura das enfermidades e conseqüentemente a erradicação das pestes.

Verifica-se algumas dessas enfermidades que surgiram em épocas diferentes, mas que causaram grandes conseqüências a sociedade, como a gripe suína 2009, a tuberculose 1960, a gripe asiática 1957, a

gripe de Hong Kong 1968 e a gripe espanhola de 1918 segundo (UJVARI, 2011, p. 31-45; 56-90), são moléstias classificadas como doenças infecciosas agudas de natureza viral, que acometeram a humanidade de maneira repentina, necessitando assim de um tratamento específico para a diminuição do contágio e conseqüentemente a cura.

Até que nos meados do século XXI, chega em todo o mundo um vírus não menos perigoso e devastador que os já citados, o CORONAVIRUS, conhecido como COVID-19, este por sua vez, com sua peculiaridade, “pode ser considerado um dos maiores enfrentamentos sanitário deste século”, segundo (BARRETO *et al.* 2020), visto que, além dos danos causados pela sua infecção aos seres humanos, trouxe uma mudança radical na vida da sociedade, o isolamento social, este foi necessário para que o vírus desconhecido e tão incerto não causasse uma calamidade na saúde pública.

O que venha a ser este vírus tão temido? Por que é conhecido como Covid-19? É um vírus da família SARS- COV2, (Síndrome Respiratória Aguda Severa), é infecciosa e de natureza viral, que afeta o sistema respiratório e os pulmões, por isso, é recomendado que aqueles que estão com sintomas respiratórios como tosse, febre e falta de ar, se isolem para evitar a

disseminação do vírus conforme (UJVARI, 2011, p. 15-24), esse vírus tem o tempo de vida muito pequeno fora do organismo, porém, uma pessoa infectada além de sofrer graves consequências pode infectar diversas pessoas.

Em uma análise comparativa aos acontecimentos históricos, verifica-se que a gripe espanhola de 1918 causou os mesmos impactos da Covid-19, visto que, foi necessário o isolamento social, bem como o fechamento do comércio, escolas, clubes, escritórios, bares, teatros, cinemas, estágios de futebol conforme (UJVARI, 2011, p. 39), uma das maiores epidemias enfrentadas da época. O uso de máscaras e álcool em gel também foram necessários, visto que, o vírus é uma doença viral, que é transmitido por gotículas que entram em contato com a mucosa.

Sendo assim, a busca pela cura, contra as moléstias proporcionou uma nova realidade para a saúde pública. No Brasil, o Programa Nacional de Imunização (PNI) 5

teve início no fim do século XIX e início do século XX (PONTE 2003, s.p). Esse programa foi criado por determinação do Ministério da Saúde, com o intuito de direcionar as ações de imunização do Brasil.

Diante desta realidade as medidas de enfrentamento adotadas pelos órgãos públicos foram essenciais, no intuito de conscientizar a sociedade e evitar a circulação do vírus, inibindo assim a sua transmissão entre as pessoas, foram adotadas algumas medidas como o uso de máscaras, a higienização das mãos com água e sabão e álcool em gel em gel 70%, o não compartilhamento de objetos pessoais, bem como o distanciamento (abraços, apertos de mão), conforme (OLIVEIRA *et al.* 2020, s.p.), essas medidas foram adotadas pelo Governo Federal, com a colaboração do Governo Estadual e Municipal.

Vale ressaltar ainda que há uma diferença entre as terminologias de pandemia e epidemia.

Epidemia representa a ocorrência de um agravo acima da média (ou mediana) histórica de sua ocorrência. O agravo causador de uma epidemia tem geralmente aparecimento súbito e se propaga por determinado período de tempo em determinada área geográfica, acometendo frequentemente elevado número de pessoas (MOURA; ROCHA, 2012, p.15).

Foram diversos os tipos de epidemias que acometeram a humanidade, uma delas foi a Aids (1990), que teve um surto repentino e de grande extensão.

Esta diferenciação não é conhecida por todos, mas faz uma grande diferença na área da Medicina, conforme (MOURA; ROCHA 2012. p.15), “Quando uma epidemia atinge vários países de diferentes continentes, passa a ser denominada pandemia”. Sendo assim, o que diferencia as terminologias seria a extensão da doença, na epidemia a proliferação é mais restrita e menos duradoura, enquanto que na pandemia o seu alcance é global e mais gravoso.

Conforme as considerações das terminologias de epidemia e pandemia, verifica-se uma outra “a endemia”. Pode-se falar nesta nomenclatura quando uma infecção atinge uma área específica e permanece por anos, diferente da epidemia que se espalha rapidamente por um território atingindo um pico e rapidamente se dissipa, já a pandemia “é a epidemia que ocorre ao redor do mundo aproximadamente ao mesmo tempo” (SALOMÃO, 2020, s.p), essas são algumas terminologias usadas na medicina em se tratando de enfermidades que acometem a humanidade. 6

Desse modo, conforme discorrido na análise histórica das epidemias, destaca-se a necessidade da observância dos direitos

fundamentais constitucionais para tratar da temática.

3. DIREITOS FUNDAMENTAIS: PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O DIREITO À SAÚDE

O homem sempre idealizou a proteção dos seus direitos, e esta busca se tornou mais constante com a evolução da sociedade. Neste sentido várias Constituições Federais foram constituídas ao longo dos anos. A Constituição Federal de 1988 é quem rege as leis do Brasil, e esta garante a efetividade dos direitos constitucionais como os direitos fundamentais e sociais. Neste sentido, vale referenciar o princípio da dignidade da pessoa humana, que é um dos princípios elencados na Constituição Federal.

3.1. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA

A Constituição Federal de 1988 preconiza os princípios referentes a dignidade da pessoa humana, bem como dispõe acerca do direito à saúde, considerando um dos direitos fundamentais e sociais, sendo estes, individuais e coletivos, visto que a manutenção à vida é um direito fundamental e este por sua vez está ligado a saúde segundo, (SARLET;

FIGUEIREDO, 2009, p. 3-4). O Estado, por sua vez, tem a obrigação de garantir ao povo brasileiro saúde pública adequada, com qualidade e atendimento a todos.

O título I artigo primeiro da Constituição federal trata-se dos princípios fundamentais que regem a ordem pública, sendo eles, “a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político” (BRASIL,1988, p.4), sendo assim, estes direitos são oferecidos como fundamentais á todos aqueles que estão no território brasileiro, conforme esta constatação, busca-se exercer tal direitos.

Sendo assim, tais direitos que são oferecidos à sociedade devem ser aplicados de maneira igualitária e sem distinção, visto que, todos são iguais perante a lei e são dignos destes princípios fundamentais oferecidos pelo Estado Democrático de Direito.

Neste sentido, busca-se a posição de um doutrinador e conforme o entendimento de Moraes (2003, p. 41), “a dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, 7

que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais

pessoas”, denota-se que é o conjunto institucionalizado de direito aos seres humanos, desde o seu nascimento, aonde todos devem ser respeitados em seus direitos.

Vale destacar ainda o direito fundamental da dignidade da pessoa humana. O filósofo Immanuel Kant, entende que, além do elemento finalístico (homem como fim em si mesmo) como causa da dignidade, um segundo componente da dignidade: é “a autonomia da vontade, considerada pelo filósofo o princípio supremo da moralidade neste sentido, é necessário a junção destes dois elementos para o homem adquirir a sua dignidade”, Kant (2007) apud Ribeiro (2012), neste sentido, para se falar em direito da dignidade da pessoa humana, é necessário a junção dos elementos dignidade mais autonomia da vontade.

Nas considerações de Luís Roberto Barroso, renomado constitucionalista brasileiro a dignidade da pessoa humana pode ser vista como “um conceito multifacetado, que está presente na religião, na filosofia, na política e no direito” (BARROSO, 2014, p. 63), neste sentido, a dignidade humana oferece sua particularidade própria que é aplicada em diversos campos da vida.

Após as considerações dos direitos fundamentais no que tange à dignidade da

pessoa humana, o próximo tópico passará a discorrer sobre o direito fundamental à saúde.

3.2. O DIREITO À SAÚDE

A Constituição Federal de 1988 no título II capítulo I e artigo 5º trata sobre os “direitos e garantias fundamentais individuais e coletivos, que são o direito à vida, a liberdade, a igualdade, a segurança, e a propriedades” (BRASIL, 1988, p. 4-5), esses direitos pertencem a todos que residem no território brasileiro sem distinção (natural e naturalizados), pois são direitos adquiridos, protegidos e de pleno direito.

Ainda continua-se a discorrer destes direitos no capítulo II deste mesmo título, artigo 6º, que refere-se aos Direitos Sociais que são,” a educação, à saúde, a alimentação, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção a maternidade e a infância, a assistência aos desamparados” (BRASIL, 1988, p. 9), neste sentido, todos os direitos elencados na Constituição Federal garantem aos cidadãos brasileiros (natural e naturalizados) a inviolabilidade do direito a subsistência, 8

pela tutela constitucional oferecida pela Carta Magna, (SARLET; FIGUEIREDO,

2009 p. 2), sendo assim, esses direitos devem ser respeitados e observados por todos sem distinções.

Visto também que a Constituição Federal preconiza em seu artigo 196 que a saúde é um direito de todos, e, dever do Estado em proporcionar por meio de políticas públicas as garantias deste direito, “a redução de riscos de doenças e de outros agravos e ao acesso universal igualitário” (BRASIL 1988, p 69), de maneira gratuita, sem extinção de raça, cor e classe social.

Nas relações das leis brasileiras, verifica-se que a Lei de nº 8.080/ 1990, conhecida como Lei Orgânica da Saúde, nomeadamente, em seu artigo 2º conceitua a saúde como “um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício” (BRASIL, 1990), juntamente com campanhas públicas oferecidas pelos municípios.

A saúde pública é um conjunto de mediadas que deve ser executada pelo Estado, e garantir a toda a população o bem estar-físico, mental e social. De acordo com (BARCHIFONTAINE; PESSINI, 2005, p. 146), significa “promover a saúde, intervir socialmente na garantia dos direitos e nas estruturas econômicas que perpetuam as desigualdades na distribuição de bens e serviços”. Neste sentido, conclui-se que a

saúde é um direito fundamental previsto na Constituição Federal, tutelado pelo Estado e que deve uma atenção especial a todo tempo, mas principalmente em épocas de pandemia.

Desta forma, como as pandemias oferecem temores e incertezas a sociedade, pois há o risco a saúde da população, conforme Teich (2020, s.p) deve-se “tomar medidas que permitam ao sistema de saúde atender todos os que necessitam de cuidado durante a crise da Covid-19”, medidas estas de prevenção e inibição do vírus, e uma delas foi o isolamento social.

Com o decreto do Governo Estadual em 3 de fevereiro de 2020, confirmando a pandemia como emergência de saúde pública de importância nacional, ficou estabelecido algumas medidas durante este período. Como se verifica no decreto 10.282/20 que regulamenta a lei 13.979/20 em relação aos serviços públicos e atividades essenciais durante o surto da corona vírus, (BRASIL, 2020, s.p.), ficando assim determinado a sua observância, e neste sentido somente as atividades essenciais elencadas na lei, como assistência à saúde, segurança pública, e outras, poderão manter sua rotina, as demais foram limitadas nas suas realizações. 9

Com a advocacia não foi diferente, as mudanças foram radicais, visto que, os órgãos do judiciário, como os fóruns, o Cejuscs, OAB foram fechados, assim que a pandemia foi decretada pela Organização Mundial da Saúde (OMS), neste sentido o CNJ decretou a resolução nº 313 de 19/03/2020 com o intuito de oferecer diretriz ao plantão judiciário Extraordinário (SÃO PAULO, 2020), visto que o isolamento social foi necessário e o trabalho passou a ser realizado em *home office*, conforme determinação do Tribunal de Justiça.

Diante da necessidade da continuidade das atividades jurisdicionais, visto ser, um ato essencial da justiça, foi decretado pelo CNJ a resolução nº 322 de 01/06/2020, parágrafo 1º, as regras de retomada das atividades presenciais (SÃO PAULO, 2020), porém de forma restrita e com agendamentos, tanto ao público quanto á advogados, devendo assim, conforme o parágrafo 2º, observar as formas de proteção que foram instituídas pelo Ministério da Saúde, para evitar o contágio do Corona vírus, como o uso de máscaras, álcool em gel para desinfetar as mãos e o distanciamento entre as pessoas.

Após as breves considerações do direito à saúde, bem como as determinações que foram implementadas neste período de

crise sanitária pública nas relações das atividades advocatícias, o próximo tópico tratará sobre a importância do isolamento social.

4. DO DISTANCIAMENTO SOCIAL: NECESSIDADE PERANTE A PANDEMIA DA COVID-19

A pandemia do Corona vírus chegou no Brasil no início do ano de 2020, por ser algo novo e de rápida evolução, algumas medidas foram tomadas de imediato, uma delas foi o isolamento social que pode ser dividido em dois o horizontal e o vertical.

Observa-se que “o isolamento vertical é submetido a um grupo de pessoas com maior risco de morrer pela doença, como idosos acima de 60anos e pessoas com outra doença que aumenta o risco de morte pela Covid-19” (TEICH, 2020, s.p), diante desta realidade a medida adotada foi de grande valia, visto ter como finalidade reduzir a proliferação do vírus, impedindo assim que pessoas sejam infectadas e tenham sua saúde e vida protegidas.

Já o isolamento horizontal, que também é uma forma de inibir o contágio do vírus abrange um maior número de pessoas, ou seja, deve ser realizado por toda a população que não realize atividades essenciais, visto que, essas atividades não

deixaram de ser exercidas durante a pandemia (TEICH, 2020, s.p), pois, a maioria da população não faz parte deste quadro de atividades, que são essenciais como alimentação, limpeza, saúde, conveniências, etc.

Visto que o isolamento social foi uma alternativa para o enfrentamento da pandemia, o isolamento vertical pode ser aplicado na fase da mitigação, com o objetivo de diminuir o contágio da doença, conforme apontam Werneck e Carvalho (2020, s.p):

São em geral acompanhadas de algum grau de redução do contato social. Em geral começa com o cancelamento de grandes eventos, seguindo paulatinamente por ações como a suspensão das atividades escolares, proibição de eventos menores, fechamento de teatros, cinemas e *shopping*, recomendações para a redução da circulação de pessoas. É o que se convencionou chamar de “achatar a curva” da epidemia.

Vale ressaltar que estas foram as medidas adotadas no início da pandemia de 2020. Já em relação ao isolamento horizontal, que é uma outra forma de se evitar o contágio do Corona vírus, este pode ser aplicado na fase

de supressão, segundo Werneck e Carvalho (2020, s.p.):

Na fase de supressão são implantadas medidas mais radicais de isolamento social, de toda a população. Aqui o objetivo é adiar ao máximo a explosão do número de casos, por tempo suficiente até que a situação se estabilize no campo da assistência à saúde, procedimentos de testagem possam ser ampliados e, eventualmente, uma nova ferramenta terapêutica ou preventiva eficaz (p.ex: vacina) esteja disponível.

Este deve ser aplicado quando o isolamento vertical não é suficiente, foi o que ocorreu no Brasil e em todos os países que foram atingidos pelo vírus, visto que, as consequências no pico da pandemia, foram devastadoras.

Por isso a necessária da implementação destas medidas, visto ser uma possibilidade de impedimento da disseminação do vírus, que é transmitido por meio do contato daqueles que estão contaminados, por isso a necessidade do isolamento na fase inicial, conforme afirma Ujvari (2011, p. 25), embora muitas pessoas são assintomáticas, ou seja, não apresentam os sintomas da doença, dificultando assim o reconhecimento se está infectada ou não, podendo então estar contaminando pessoas.

Diante da análise dos motivos do isolamento social, vale ressaltar os impactos causados na Advocacia com a chegada da Covid-19 na seara brasileira. 11

5. A INTRODUÇÃO DE NOVAS LEIS DESDE A PANDEMIA DA COVID-19

Desde que foi decretado estado de calamidade pública com o surgimento da pandemia pelo vírus da Covid-19, devido a sua propagação que foi muito rápida se espalhando para diversos lugares, medidas de urgência foram tomadas como o uso de máscaras, a higienização das mãos com água e sabão e álcool em gel em gel 70%, o não compartilhamento de objetos pessoais, bem como o distanciamento (abraços, apertos de mão) conforme pontuou (OLIVEIRA *et al.* 2020, s.p), essas alternativas foram incluídas com o intuito de impedir a proliferação do vírus, que se propaga rapidamente.

As normas de diretrizes estão previstas na Constituição Federal, sendo assim, conforme artigo 136, são atos privativos do Presidente da República, sua atuação em Estado de Defesa, nomeadamente, cabe ao presidente a responsabilidade de agir em casos de urgência.

O Presidente da República pode, ouvidos o Conselho da República e o Conselho da

defesa Nacional, decretar estado de defesa para preservar ou prontamente restabelecer, em locais restritos e determinados, a ordem pública ou a paz social ameaçada por grave e iminente instabilidade institucional ou atingidas por calamidades de grandes proporções da natureza (BRASIL, 1988, p. 51).

O ato de decretar o estado de defesa restringe alguns direitos e garantias inerentes aos cidadãos, porém, são necessárias pois visam a preservação da ordem pública, bem como, são conferidos também ao processo legislativo conforme previsto no artigo 59 da Constituição Federal o poder de constituir, esses atos podem acrescer ou modificar leis já constituídas, sendo eles a “Emenda à Constituição, Leis complementares, Leis ordinárias, Leis delegadas, Medidas provisórias, Decreto legislativos, Resoluções” (BRASIL, 1988, p. 31), na verdade esses atos citados á cima visam uma melhor aplicabilidade da lei diante de situações que irão surgindo com a evolução da humanidade.

Diante desta realidade, o Governo Federal, Governo Estadual e o Governo Municipal adotaram algumas dessas medidas visando uma solução para o problema da pandemia.

Uma delas foi o plano São Paulo, adotado pelo Governo Estadual de São Paulo, na

administração do Governador João Dória, por meio do decreto de nº 64.994 de 28 de março de 2020, previsto no artigo 2º, como estratégia de direcionar as regras durante o estado de pandemia, e com o intuito de oferecer diretrizes e informações a região da Grande São Paulo, Baixada Santista e Municípios do Estado de São Paulo, demonstrado no gráfico a baixo. 12

Artigo 2º- fica instituído o plano São Paulo, resultado da atuação coordenada do Estado com os Municípios paulistas e sociedade civil, com o objetivo de implementar e avaliar ações e medidas estratégicas de enfrentamento à pandemia decorrente da COVID-19. (SÃO PAULO, 2020).

Em relação ao plano São Paulo as medidas adotadas são para auxiliar na flexibilização de cada região, que recebem uma classificação de acordo com os casos registrados, conforme as informações contidas no site Portal da Cidade-Registro, sendo elas, fase 1 vermelha, fase negativa, somente serviços essenciais, fase 2 laranja, de controle, abertura de atividades com restrições, fase 3 amarela, de flexibilização, atividades com restrições, fase 4 verde de abertura parcial e a fase 5 azul, é de retomada das atividades sem restrições (CONHEÇA..., 2020) neste sentido deve-se observar essas orientações de

flexibilização para a retomada das atividades sem restrições.

6. OS IMPACTOS DA COVID-19 E SUAS CONSEQUÊNCIAS NA ADVOCACIA

O enfrentamento da Covid-19 é global e os impactos do isolamento social atingiu a vida pessoal e profissional dos indivíduos, principalmente no que diz respeito à advocacia.

Conforme as informações contidas no referido artigo, vale destacar as mudanças, bem como fazer uma análise comparativa do período anterior a chegada do vírus nas relações jurídicas, assinalando posteriormente uma perspectiva do pós pandemia.

6.1. MOMENTO ANTERIOR A PANDEMIA DE 2020

Por ser uma atividade que zela pela justiça e pelos direitos sociais e individuais na esfera jurídica, a advocacia é uma profissão de excelência, que tem o Código de Ética da OAB regulando os deveres e direitos do advogado em quanto profissional.

A Lei 8.906/94, no Capítulo I em seu artigo 1º inciso I dispõe que é atividade privativa da advocacia a postulação a Órgãos do Poder Judiciário e aos Juizados Especiais (BRASIL, 1994, s.p.), está por sua vez, busca satisfazer aquilo que lhes foi

determinado, observando assim as diretrizes oferecidas pelos órgãos regentes.

Já em se tratando do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), atrelado ao poder judiciário, foi instituído como órgão fiscalizador dos atos jurisdicional do Brasil pela 13

emenda Constitucional nº 45, de 2004, que segundo Oliveira (2013, p. 183), este órgão veio para melhorar a atuação jurisdicional, bem como evidenciar a administração processual.

Neste sentido, antes da chegada da Covid-19 as atividades advocatícias aconteciam normalmente. Diante a análise da normalidade das atividades jurisdicionais, vale discorrer sobre as mudanças ocorridas neste período de pandemia, que será referenciado no próximo tópico.

6.2. DURANTE A PANDEMIA

A pandemia chegou trazendo mudanças imediatas, e, no direito não poderia ser diferente, visto que, a rotina na advocacia vivenciada atualmente é bem diferente da qual era realizada.

Com a decretação do isolamento social pelo Governo Estadual, o CNJ editou a Resolução 313/2020, em seu parágrafo 2º que dispõe sobre a suspensão da atividade presencial (SÃO PAULO, 2020, s.p.). Essa

resolução foi válida até 30 de abril 2020, porém, poderia sofrer prorrogações por ato do presidente do Conselho Nacional De Justiça, enquanto subsistisse a situação de excepcionalidade que levou a sua edição, artigo 12 da Resolução.

O plantão Extraordinário, que funciona em idêntico horário ao do expediente forense regular, estabelecido pelo respectivo tribunal, importa em suspensão do trabalho presencial de magistrados, servidores, estagiários e colaboradores nas unidades judiciárias, assegurada a manutenção dos serviços essenciais em cada Tribunal (SÃO PAULO, 2020, s.p).

Além das atividades presenciais que foram suspensas por este período, conforme artigo 5º desta Resolução, os prazos judiciais ficaram sobrestados até 30 de Abril de 2020, houve a ocorrência da resolução 314 de 20 de abril de 2020, que prorrogou os prazos para o dia 15 de maio de 2020, a resolução 318 de 7 de maio 2020, foi republicada em decorrência de alterações aprovadas pelo plenário em 8 de maio de 2020, sendo assim a portaria nº 79 de 22 de maio de 2020, prorrogou os prazos das Resoluções já citadas para o dia 14 de junho de 2020, que poderão ser prorrogável enquanto permanecer a pandemia, isto poderá ocorrer devido as necessidades que surgirão durante o período de

excepcionalidade (SÃO PAULO, 2020, s.p). Outrossim, houve alterações em relação ao trabalho remoto, que devido ao acontecimento da pandemia não estão ocorrendo de maneira presencial, conforme previsto no artigo 6º da resolução 313/2020, essas modificações foram necessárias para que não ocorresse a paralização total das atividades jurisdicionais.

Art.6º Os tribunais poderão disciplinar o trabalho remoto de magistrados, servidores e colaboradores para a realização de expedientes internos, como a elaboração de decisão e sentença, minutas, sessões virtuais e atividades administrativa (SÃO PAULO, 2020, s.p).

Inclui-se nesta lista as audiências virtuais, que se caso necessário serão realizadas, conforme o artigo 6º parágrafo terceiro da resolução 313/2020 (SÃO PAULO 2020), embora deve-se dar uma atenção especial as intimações, pois, é um ato necessário do processo judicial, para dar ciência de atos e convocar as partes, artigo 269 do Código de Processo Civil, caso a intimação não seja realizada neste período de excepcionalidade, as audiência não acontecerá, pois as partes não poderão ser prejudicadas em seu direito jurisdicional (BRASIL, 2015, p. 394).

O procedimento das audiências *online* adotado em meio a pandemia foi uma alternativa que se tornou necessária, pois, visa a aplicabilidade dos princípios da celeridade, principalmente naqueles de natureza alimentar, conforme apontam Almeida e Furman (2020, s.p.). Neste caso, as aplicabilidades das audiências virtuais são eficientes, pois, as partes não podem sofrer prejuízos, visto que, por se tratar de natureza alimentar deve - se dar prioridade a parte hipossuficiente do processo.

Importante destacar que esta nova realidade tem contribuído em alguns atos jurisdicionais, todavia, em outros momentos tem sido motivo de preocupação, visto que, nem todas as partes envolvidas tem acesso à tecnologia e dispõe de conhecimento para operar os equipamentos digitais, tendo em vista que, muitas vezes, as partes envolvidas são idosos e incapazes, e são tecnicamente hipossuficientes nesta relação processual (ALMEIDA; FURMAN, 2020, s.p).

A utilização das audiências por videoconferência, que faz parte desta nova adaptação tem causado um ponto controverso em relação as audiências de instrução e julgamento. De acordo com Almeida e Furman, (2020, s.p) as audiências por ser um ato público, no qual se tem a produção de provas testemunhais,

com a presença do 15 magistrado, das partes, dos advogados, não pode ter seus atos contaminados, e, caso isso aconteça esta audiência poderá ser considerada nula de pleno direito.

Conforme o discorrido neste tópico, vale ressaltar as perspectivas em relação ao “novo futuro” da Advocacia, após a pandemia.

6.3. PÓS PANDEMIA: ANÁLISE PROSPECTIVA

Os impactos causados pela pandemia foram e são muitos, em algumas áreas suas consequências foram e serão irreversíveis, trouxe uma realidade que a algum tempo eram apenas uma alternativa.

No Direito, a mudança mais relativa não é a informatização, visto que, está já faz parte da atividade advocatícia há um bom tempo e vem se aperfeiçoado constantemente. Conforme explica Sica (2020, s.p.) uma conquista muito importante durante a pandemia foi a digitalização dos processos físicos através da resolução do CNJ 313/2020 artigo 6º parágrafo 4º (SÃO PAULO, 2020, s.p), objetivando assim contribuir para o fim dos processos físicos. Aliás, como houve muitas mudanças neste período, porque não o fim dos processos físicos? Esta conquista é muito importante,

visto que, contribuirá com celeridade dos processos.

Conclui-se que a mudança mais relevante será em relação aos atos processuais, que nos últimos meses tem estado em constante discussão, como já supra descrito.

Embora esta fase ao qual enfrentamos tem sido de muitas incertezas, há algumas indagações que surgem: como ficará a advocacia pós pandemia? Há possibilidades de retorno ao *status quo ante* ou tais mudanças legislativas (ocorridas durante a pandemia) passarão a fazer parte da nova realidade?

Devido a inovação da tecnologia nas relações entre cliente e advogado, verifica-se que algumas ferramentas como o WhatsApp e plataformas de videoconferência se tornaram um meio de comunicação e de aproximação entre ambos, bem como entre advogados e os órgãos judiciais, essas ferramentas foram de grande importância na advocacia, embora já eram utilizadas, porém, com a chegada da pandemia o seu uso se tornou essencial e de grande eficácia (BASTOS, 2020, s.p), pois contribuíram para a continuidade das atividades jurisdicionais.

Diante de tantas suposições e indagações, surge a possibilidade de que alguns atos processuais poderão permanecer, pois,

alguns deles visam a aplicabilidade dos princípios da celeridade processual (BRASIL, 2015, p. 363), principalmente os de natureza alimentar, cujas as audiências de conciliação poderão permanecer via videoconferência e o trabalho *home office* em certas atividades (não é necessário ser presencial) (ALMEIDA; FURMAN, 2020, s.p), pois favorecem a ordem da justiça pública.

Conforme as análises acima, fica evidente que as novas medidas adotadas durante este processo, bem como as leis que foram criadas para direcionar esse momento tão atípico, foram eficientes para direcionar esse período.

Assim, a título de conhecimento, busca-se trazer à baila a introdução de novas leis do período da Covid-19.

4. CONCLUSÃO

Conforme o discorrido no referido trabalho, os impactos causados pela chegada da COVID-19 no Brasil, nos meados do ano de 2020, foram muitos, e com ele muitas mudanças foram aplicadas no intuito de relativizar a proliferação do vírus na sociedade, bem como na advocacia para acolher as necessidades jurídicas.

Uma das medidas foi o distanciamento social, está por sua vez foi de grande importância, pois o vírus é transmitido pelo

contado da pessoa infectada a pessoa sã, pelas gotículas do nariz ou da boca em contato com a mucosa.

Essa medida embora foi eficiente para o impedimento da proliferação do vírus causou grandes transtornos a sociedade, visto que, todos tiveram que ficar reclusos em suas casas, e de uma maneira tão ríspida tiveram suas rotinas alteradas, visto que, muitos perderam seus empregos, as aulas foram suspensas, *shoppings* foram fechados, o transporte público sofreu alterações, aeroportos foram fechados e voos foram cancelados, foi um caos, ficando apenas as atividades essenciais como a saúde, alimentação, bancárias, transporte de carga, limpeza pública, tratamento e distribuição de água, dentre outros.

Neste sentido, os direitos fundamentais e sociais previstos na Constituição Federal de 1988 devem ser resguardados, pois todos têm direito a saúde, a vida, a liberdade, ao trabalho, ao lazer, ao estudo, embora alguns deles foram suprimidos nesta fase, mas, as medidas adotadas foram para o bem comum da sociedade.

O Plano São Paulo que foi adotado pelo Governo Estadual, com o intuito de direcionar regras e oferecer uma melhor gestão durante o enfrentamento da pandemia, 17

foi dividido em cinco fases, que indicavam o grau de flexibilização durante o isolamento, sendo elas: fase vermelha, laranja, amarela, verde e azul.

Já na advocacia os impactos enfrentados foram diversos, visto que, o rito processual passou por adaptações para não sofrer uma paralisação total, embora no início do pico da pandemia as decisões impostas pelo Conselho Nacional de Justiça foram de paralisação imediata, visto que, as repartições públicas como fórum, Cejuscs, OAB, CAASP, permaneceram fechados por um longo período, e, atualmente ainda não retomaram em sua integralidade. Algumas atividades jurídicas consideradas essenciais, podem ser agendadas, visto que, o atendimento ao público ainda não normalizou, além disso, advogados que necessitam dos serviços dos órgãos públicos também precisam fazer agendamento para serem atendidos.

Os prazos processuais também ficaram um tempo suspensos, visto que, os servidores do poder Judiciário como: juízes, cartorários, estagiários, escrivão do cartório, serventuários, escreventes, dentre outros, deixaram de frequentar as repartições públicas devido ao seu fechamento, mas mantiveram algumas atividades de maneira remota, trabalhando em *home office*, porém com redução da

carga horária e conseqüentemente menos produtividade.

Em meados de agosto, os prazos processuais voltaram a fluir, visto que, as atividades estão sendo realizadas em *home office*, as audiências que também haviam sido suspensas voltaram a acontecer por videoconferência, principalmente as de conciliação. As audiências de instrução e julgamento, por ser uma sessão pública e una, bem como solene, exige a presença do magistrado, das partes, das testemunhas e dos advogados, e, durante o seu procedimento não pode ser maculada de vícios, caso contrário será considerada nula de pleno direito, não podendo haver prejuízos as partes, por isso, neste período de situação de emergência ela não é recomendada, embora tenha acontecido algumas vezes.

Um outro ponto negativo em relação as audiências é a hipossuficiência técnica das partes, isto porque, muitas delas não têm acesso à tecnologia e nem o conhecimento técnico para realizar uma audiência por vídeo, pois, as partes, em alguns casos, são de baixo grau de instrução, escolaridade e idosos.

Um ponto positivo em meio a pandemia nas relações jurisdicionais é a digitalização dos processos físicos, visto que, estes ainda não passaram por esta adaptação que já são

aplicadas aos novos processos. Com a chegada da pandemia e a 18

necessidade da continuidade da aplicabilidade da justiça, acredita-se que está inovação passará a fazer parte da nova realidade dos atos jurisdicionais.

Os advogados também tiveram que se adaptar a esta nova realidade, depois que a pandemia foi decretada pelo ministério da saúde como estado de emergência de saúde pública, pois seus escritórios tiveram que “fechar as portas” devido ao isolamento social, e o atendimento ao público foram suspensos, neste sentido passaram a utilizar as ferramentas da tecnologia como o Whatsapp, as videoconferências e os e-mail.

Nessa perspectiva, acredita-se que algumas das medidas que foram adotadas na advocacia neste período irão permanecer, possibilitando a contribuição com o princípio da celeridade processual.

Conclui-se que essas medidas de distanciamento social, bem como o uso de mascarar geraram desconfortos a população, porém, foram necessárias pois visam o bem comum que é a vida e a saúde. Em relação a advocacia as mudanças foram eficazes, pois suprimiram as necessidades que surgiram durante o ano de 2020.

Neste sentido, posteriormente a pandemia, é possível que as medidas adotadas nesta fase

passarão a fazer parte da nova realidade, principalmente aqueles referentes as atividades jurisdicionais, que tiveram sim pontos positivos, pois, algumas metodologias que foram adotadas neste período vieram para contribuir para o andamento da justiça, no sentido de que algumas atividades irão permanecer, como, por exemplo, o *home office* e as audiências de conciliação via videoconferência.

5. REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Orlando José; FURMAN, Bernardo Gasparini. **Audiências Virtuais ou Telepresenciais**, 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/329879/audiencias-virtuais-ou-telepresenciais>. Acesso em: 06 set. 2020.

BARCHIFONTAINE; Christian de Paul de; PESSINI, Leo. **Problemas atuais de Bioética**. 7. ed. ver. e ampl. São Paulo: Centro Universitário São Camilo: Edições Loyola, 2005.

BARRETO, Mauricio Lima *et al.* **O que é urgente e necessário para subsidiar as políticas de enfrentamento da pandemia de COVID-19 no Brasil?** 2020. Disponível em: <https://www.scielosp.org/article/rbepid/2020.v23/e200032/>. Acesso em: 03 nov.2020. 19

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo**: a construção de um conceito jurídico a luz da jurisprudência mundial. Belo Horizonte, Editora fórum, 2014.

BASTOS, Athena. **O novo normal da Justiça brasileira**: especialista debate as mudanças processuais após a pandemia, 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/328578/o-novo-normal-da-justica-brasileira-especialista-debate-as-mudancas-processuais-apos-a-pandemia>. Acesso em: 07 set. 2020.

BRASIL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 07 set. 2020.

BRASIL. **Decreto lei nº 5. 452, de 1 de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 07 set. 2020.

BRASIL. **Decreto 10.282, de 20 março de 2020, regulamenta a lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020**. Define os serviços públicos e as atividades essenciais durante a pandemia de coronavírus. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10282.htm. Acesso em: 28 ago. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.080, de 17 de setembro de 1990**. Lei Orgânica da Saúde. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/lei-8080-lei-orgnica-da-saude_4163.html. Acesso em: 02 nov. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1999**. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil. Disponível em: <https://www.oab.org.br/Content/pdf/LegislacaoOab/Lei-8906-94-site.pdf>. Acesso em: 04 set. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de processo Civil. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/leis-ordinarias/lei-no-13-105-de-16-de-marco-de-2015>. Acesso em: 28 ago.2020.

CONHEÇA as 5 fases de flexibilização da quarentena que vigoram a partir de hoje,

- 01/06/2020. Disponível em: <https://registro.portaldacidade.com/index.php/noticias/saude/a-partir-de-hoje-inicia-flexibilizacao-da-quarentena-veja-as-5-fases-1911>. Acesso em: 02 nov.2020.
- JUNIOR, João Henrique de Souza *et al.* **Da desinformação ao caos: uma análise das Fake News frente à pandemia do coronavírus (covid-19) no Brasil, 2020.** Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/nit/article/view/35978/20912>. Acesso em: 28 ago. 2020.
- MORAIS, Alexandre. **Direito Constitucional.** 13 ed. São Paulo: Atlas, 2003. 20
- MOURA. Alexandre Sampaio; ROCHA, Regina Lunardi. **Endemias e Epidemias: dengue, leishmaniose, febre amarela, influenza, febre maculosa e leptospirose.** Belo Horizonte: Nescon UFMG, 2012.
- OLIVEIRA, Luciano Lima, **A implantação da administração pública gerencial no âmbito do poder judiciário por meio do CNJ,** 2013. Disponível em: http://esmat.tjto.jus.br/publicacoes/index.php/revista_esmat/article/view/62/68. Acesso em: 04 set.2020.
- OLIVEIRA, Wanderson Kleber; DUARTE, Elisete; FRANÇA, Giovanny Vinícius Araújo; GARCIA, Leila Posenato. **Como o Brasil pode deter a Covid-19,** 2020. Disponível em: <https://www.scielo.org/article/ress/2020.v29n2/e2020044/pt/>. Acesso em: 19 ago.2020.
- RIBEIRO, Bruno Quiquinato. **A dignidade da pessoa humana em Immanuel Kant,** 2012. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/dignidade-da-pessoa-humana-em-immanuel-kant>. Acesso em: 02 nov.2020.
- SALOMÃO, Elisa. **Pandemia, epidemia e endemia: significados e diferenças** 2020. Disponível em: <https://www.sanarmed.com/epidemia-endemia-e-pandemia-seus-significados-e-suas-diferencas-colunistas>. Acesso em: 05 nov. 2020.
- SARLET, Ingo Wolfgang; FIGUEIREDO, Mariana Filchtiner. **Algumas considerações sobre o direito fundamental à proteção da saúde aos 20 anos da Constituição Federal de 1981.** Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/processoAudienciaPublicaSaude/anexo/O_direito_a_saude_nos_20_anos_da_CF_coletanea_TAnia_10_04_09.pdf. Acesso em: 20 ago. 2020.
- SÃO PAULO. **Decreto n° 64.994, de 28 de maio de 2020.** Dispõe sobre a medida de quarentena de que trata o Decreto n° 64.881, de 22 de março de 2020, institui o Plano São Paulo e dá providências complementares, 2020. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/2020/decreto-64994-28.05.2020.html>. Acesso em: 17 set. 2020.
- SÃO PAULO. **Resolução n° 79 de 22 de maio de 2020.** Prorroga o prazo de vigência das Resoluções CNJ no 313/2020, no 314/2020 e no 318/2020. 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original214425202005225ec847b983236.pdf>. Acesso em: 04 set. 2020.
- SÃO PAULO. **Resolução n° 313, de 19 de março de 2020.** Estabelece no âmbito do poder judiciário, regime de plantão extraordinário, para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo coronavírus – Covid-19, e garantir o acesso à justiça neste período emergencial, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/Resolu%C3%A7%C3%A3o-n%C2%BA-313-5.pdf>. Acesso em: 04 set. 2020. 21
- SÃO PAULO. **Resolução n° 314, de 20 de abril de 2020.** Prorroga, no âmbito do Poder Judiciário, em parte, o regime instituído pela Resolução no 313, de 19 de março de 2020, modifica as regras de

suspensão de prazos processuais e dá outras providências. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/resolucao-cnj-314-prazos-processuais.pdf>. Acesso em: 02 nov. 2020.

SÃO PAULO. **Resolução n° 318 de 07 de maio de 2020**. Prorroga, no âmbito do Poder Judiciário, em parte, o regime instituído pelas Resoluções no 313, de 19 de março de 2020, e no 314, de 20 de abril de 2020, e dá outras providências. Disponível em:

<https://atos.cnj.jus.br/files/original165735202005095eb6e0ffbd3a.pdf>. Acesso em: 02 nov. 2020.

SÃO PAULO. **Resolução n° 322 de 01 de junho de 2020**. Estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, medidas para retomada dos serviços presenciais, observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, e dá outras providências. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/dl/resolucao-322-cnj-corrigida.pdf>. Acesso em: 02 nov. 2020.

SICA, Heitor Vitor Mendonça. **Impactos atuais e futuros da pandemia do novo coronavírus no poder judiciário brasileiro: o “novo normal” da justiça**, 2020. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2020/05/22/impactos-atuais-futuros-pandemia/>. Acesso em: 01 nov. 2020.

TEICH, Nelson Luiz Sperle. **Covid-19: como conduzir o sistema de saúde e o Brasil**, 2020. Disponível em: <https://www.ictq.com.br/opinia0/1450-covid-19-como-conduzir-o-sistema-de-saude-e-o-brasil>. Acesso em: 28 ago. 2020.

PONTE, Carlos Fidelis. **Vacinação, Controle de qualidade e produção de vacinas no Brasil a partir de 1960**, 2003. Disponível em:

https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-59702003000500009&lng=pt&nrm=iso&tlng=pt

Acesso em: 17 ago. 2020.

UJVARI, Stefan Cunha. **Pandemias: a humanidade em risco**: São Paulo: Editora Contexto, 2011.

WERNECK, Guilherme Loureiro; CARVALHO, Marília Sá. **A pandemia de COVID-19 no Brasil: crônica de uma crise sanitária anunciada**, 2020. Disponível em: <https://www.scielosp.org/article/csp/2020.v36n5/e00068820/pt/>. Acesso em: 02 nov. 2020.

DEVE SER INSERIDO NA ÚLTIMA PÁGINA DE CADA ARTIGO

A Revista Científica Eletrônica de Direito é uma publicação semestral da Faculdade de Ensino Superior e Formação Integral – FAEF e da Editora FAEF, mantidas pela Sociedade Cultural e Educacional de Garça. Rod. Cmte. João Ribeiro de Barros km 420, via de acesso a Garça km 1, CEP 17400-000 / Tel. (14) 3407-8000. www.faeef.br – www.faeef.revista.inf.br – [email do curso@faef.br](mailto:email.do.curso@faef.br)